Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1769/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11893/2013
PROTOCOLO	: 1433591
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADOS	: 1 - FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN 2 - FRANCISCO ROBERTO ROSSI
INTERESSADOS	: 1 - JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE 2 - ANDERSON MEIRELES FLORES 3 - HEBER SEBA QUEIRÓZ 4 - VALTER NEVES BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTAS NÃO PRESTADAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO – DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROCESSAMENTO – POUCA EFETIVIDADE – TRANSCURSO DE TEMPO – CONTROLE PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – CONTROLE DO ORÇAMENTO PROGRAMA – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS PARA O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS (SICOM) – ENTREGAS DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM A BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Determina-se a extinção do feito e o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto processual, quando considerado pouco efetiva a adoção de medidas no que se refere à Tomada de Contas Especial da Prestação de Contas Anual de Gestão, devido ao transcurso de tempo e à realização dos demais controles exercidos, observando os princípios da razoabilidade e da economia processual, conforme disposto no art. 80, III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; mantendo-se, contudo, a responsabilidade do jurisdicionado quanto à multa aplicada pela não prestação de contas, que continuará respondendo pelo pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção do feito e arquivamento dos autos** em razão da perda do objeto, **sem a baixa da responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman**, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 300 (trezentas) UFERMS.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos sobre a instauração de Tomadas de Contas Especial da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, MS, exercício de 2012, tendo como responsáveis os Senhores *Fauzi Muhamed Abdul Suleiman* e *Francisco Roberto Rossi*, ambos gestores à época.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 – 78/2016, f. 450/468, proferida pelo Tribunal Pleno, que na oportunidade aplicou multa no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, sendo 300 (trezentas) para o Sr. *Fauzi Muhamed Abdul Suleiman* e 100 (cem) para o Sr. *Francisco Roberto Rossi*.

Devidamente intimados, na forma regimental, do teor da Deliberação, o Sr. *Francisco Roberto Rossi* realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante às f. 479/480.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 12669/2019, opinou pela instauração do procedimento de Tomadas de Contas Especial, tendo em vista a omissão da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Execução Orçamentária da Câmara Municipal de Aquidauana em atender a determinação contida no “item IV” do Acórdão AC00 n. 78/2016 quanto à Tomada de Contas junto ao Fundo Municipal de Aquidauana-MS, exercício de 2012 (f. 495/500).

Devido aos fatos relatados, determinei a adoção de providências e a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana para o envio de informações quanto ao cumprimento dos itens IV e V do Acórdão n. 78/2016 (f. 501/502).

Em seguida, os dados foram encaminhados para Procuradoria Geral do Estado para inscrição de débitos em dívida ativa, relativamente à multa aplicada ao Sr. *Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman* (f. 505).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Apesar do Despacho n. 13461/2022 (f. 507) determinar a *instauração de Tomada de Contas Especial* do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, referente ao período de 2012, devido ao transcurso de tempo da referida prestação de contas; *considerando os princípios da razoabilidade e economia processual*; o parecer prévio contrário das contas de governo de Aquidauana, exercício de 2012 (TC/11892/2013); a Decisão Singular n. 2454/2014, referente ao encaminhamento dos Balancetes Mensais fora do prazo, período janeiro a junho de 2012

(TC/117043/2012), deixo de processar o objeto em questão, que se tornou pouco efetivo, conforme art. 80, incisos III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Saliento, ainda, que o controle já foi realizado pela Prestação de Contas de Governo, pelo controle do Orçamento Programa, pelo encaminhamento dos Balancetes mensais para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) e pelas entregas dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária, referente ao ano de 2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **voto** pela *extinção do feito e arquivamento dos autos* em razão da perda do objeto, sem a baixa da responsabilidade do Sr. *Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman*, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 300 (trezentas) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do feito e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP / ARN / VAB